

Registro: 2022.0000691468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2112022-98.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente ERNESTO CÉSAR GAION, é requerido JOAO CARLOS CAPECCE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INADMITIRAM O INCIDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E AROLDI VIOTTI.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

JACOB VALENTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS n° 2112022-98.2022.8.26.0000**

Requerente: Ernesto César Gaion

Requerido: JOÃO CARLOS CAPECCE

VOTO N° 33.658

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Unificação do entendimento sobre a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência na forma do § 3º do artigo 99 do C.P.C., sem utilização de critérios aleatórios e ou meramente indiciários para afastá-la – ADMISSIBILIDADE – Não preenchimento dos pressupostos para o processamento do incidente que visa unificação sobre questões de direito material ou processual para estabelecer segurança jurídica e isonomia (artigos 928, parágrafo único, e 976 do C.P.C.) – Circunstância em que a concessão do benefício da justiça gratuita depende da análise de circunstâncias fáticas sobre a capacidade econômica do interessado, com possibilidade de determinação de comprovação do preenchimento dos requisitos, a critério do juiz (artigo 99, § 2º, do C.P.C.) – Impossibilidade de unificação de entendimento sobre questão fática para afastar presunção relativa, a qual pode ser alterada em função de prova em contrário – Precedentes deste Órgão Especial – Incidente não admitido, com determinação de arquivamento.

1 - Trata-se de incidente de resolução demandas repetitivas suscitado a pedido de Ernesto César Gaion, no bojo do Agravo de Instrumento n° 2085082-96.2022.8.26.0000, em trâmite na 27ª Câmara de Direito Privado deste TJSP, tirado dos autos de embargos à execução de honorários advocatícios n° 1023389-22.2022.8.26.0100, autuado na 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Nos autos principais o requerente pediu ao juízo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que lhe foi indeferido, razão pela qual manejou o citado Agravo de Instrumento, onde apurou existir divergência de entendimento nos órgãos colegiados

fracionários sobre o tema, razão pela qual imperiosa a uniformização da jurisprudência na forma dos artigos 926 e 976 do C.P.C..

A tese que coloca é, em síntese, a de que a situação patrimonial ou profissional não deve ser preponderante para a concessão da benesse, mas a efetiva situação financeira na data do pedido, firmada pela presunção de hipossuficiência na forma do artigo 99, § 3º, do C.P.C., sem utilização de critérios aleatórios e ou meramente indiciários para afastá-la.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 355/360, opina pela inadmissibilidade do incidente por se tratar de questão fática que não autoriza posição uniforme no exame da concessão da benesse.

É o sucinto relatório.

2 - DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é instrumento criado pelo Código de Processo Civil de 2015, com a clara missão de permitir aos Tribunais Estaduais e Regionais Federais a uniformização de sua jurisprudência. Ocorre que, para o conhecimento da questão suscitada em IRDR, necessário que estejam preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos, nos termos do artigo 976 do C.P.C.: **a-)** efetiva repetição de processos; **b-)** envolvendo uma mesma questão de direito; **c-)** com risco de ofensa à isonomia; e **d-)** à segurança jurídica.

No VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC foram estabelecidas algumas premissas para o processamento do referido incidente, dentre elas:

Enunciado 87 - A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Enunciado 88 - Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a

instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.

Vale dizer: a intenção primeira do IRDR é a de constituir um 'modelo' de interpretação de questões de direito que são comuns em casos similares, o que acaba por deixar, para cada caso concreto, espaço apenas para o que ficou de fora da decisão que será tomada e que receberá efeito vinculante, sob pena de risco aos princípios da isonomia e à segurança jurídica. Portanto, a controvérsia repetitiva deve ser unicamente sobre questão de 'direito' (material ou processual), e não sobre questões fáticas cuja produção de prova é ampla, como se extrai do estabelecido no parágrafo único do artigo 928 do C.P.C..

Dito isto, como bem ponderado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, não é possível a unificação do entendimento do alcance do § 3º do artigo 99 do C.P.C., eis que no § 2º é facultado ao juiz o exame amplo de elementos que evidenciem a concessão da gratuidade, inclusive, podendo determinar a comprovação do preenchimento dos seus pressupostos. Assim, o exame judicial é sobre matéria **fática**, circunscrita sobre pressupostos que devem ser preenchidos para a tutela do direito.

A mera repetição, ou procedimento, do como é feito tal análise, em primeiro ou segundo grau de jurisdição, não cria um rito obrigatório que conduza à força absoluta da presunção de hipossuficiência contida em declaração feita pelo interessado. A exigência de comprovação desta ou daquela condição pode conduzir a resultados distintos da concessão, ou não, da benesse. Tanto é verdade que o relator do Agravo de Instrumento nº 2085082-96.2022.8.26.0000, do qual extraído o presente incidente, deferiu a concessão do benefício em favor do ora requerente (fls. 266/267 daquele recurso).

Em suma, a presunção de hipossuficiência é **relativa**, como reconhecido nos Tribunais Superiores, a exemplo: **Ag.In. no ARESP 1853013/GO**, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 15/12/2021; **Ag.In. no ARESP 1608657/SC**, rel. Min. Raul Araújo, Dje 30/11/2021.

Em processo idêntico, envolvendo a concessão da justiça gratuita, este foi o posicionamento

recente deste colegiado, com voto aderente deste subscritor:

"IRDR. Juízo de admissibilidade. Tema agitado – assistência judiciária gratuita - que não se acha presente dentre o rol de competências do colendo Órgão Especial. Art. 13 do Regimento Interno. Questão, se o caso, que estaria afeta à turma especial da Seção de Direito Privado. Art. 32, I do mesmo Regimento Interno. Demanda, porém, já superada pelo pronunciamento de mérito exarado pela e. 2ª Câmara de Direito Privado, que, no julgamento do recurso de agravo de instrumento, concedeu à parte ora suscitante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda na sessão de 28/1/2022. Questão de fato que se acha vinculada à conferência de circunstâncias, consoante recentes julgados do e. STJ. Presunção relativa que, nessas condições, admite provas em contrário. IRDR que está reservado para questões unicamente de direito, consoante assim disposto no art. 976, I do NCPD. Hipótese diversa. Inadmissibilidade do incidente, com determinação de arquivamento." (IRDR nº 2294399-71.2021.8.26.0000, rel. Des. Costabile e Solimene, j. 16/03/2022)

Portanto, o presente incidente não preenche os requisitos de admissibilidade para o seu processamento.

3 - Destarte, nos termos acima especificados, pelo meu voto, inadmito o incidente, determinando o seu arquivamento.

JACOB VALENTE
Relator